



DECISÃO MONOCRÁTICA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2013760-03.2014.815.0000

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: José Sidney Oliveira

ADVOGADO: Johnson Gonçalves de Abrantes e Arthur Martins Marques Navarro

AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO APELO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. MANUNTEÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT* DO CPC. **SEGUIMENTO NEGADO.**

Nega-se seguimento a recurso manifestamente improcedente, CPC, art. 557, caput.

Vistos etc.

José Sidney Oliveira interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, f. 445/446, nos autos da Ação Cível Pública, contra ele ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, que negou seguimento por intempestividade ao recurso de apelação proposto contra sentença que o condenou pela prática de atos de improbidade administrativa, em virtude de violação aos preceitos dos artigos 10, inciso VIII e 11 da Lei 8.419/92.

Em suas razões, arguiu a validade da sua intimação pessoal sobre o conteúdo da sentença, cujo mandado, recebido em 06 de outubro de 2014, foi juntado aos autos em 10 de outubro de 2014 (sexta-feira), sendo este, segundo entende, o marco inicial da fluência do prazo de quinze dias para interposição do recurso apelatório, e não o dia 09 de julho de 2014, quando a sentença foi publicada em cartório, como considerado na Decisão Agravada que negou seguimento ao apelo.

Pugnou pela atribuição do efeito suspensivo à Decisão Agravada e, ao final, pelo provimento do Agravo, para que a Apelação seja conhecida.

É o Relatório.

O Agravante alega que, embora tenha sido revel e sem patrono constituído nos autos até a interposição do apelo, o termo inicial para fluência do prazo recursal para interposição de apelação contra a sentença é o da juntada aos autos do mandado de sua intimação pessoal, e não o da data em que a sentença foi publicada em cartório, conforme entendeu o Juízo.

O art. 322, caput, do CPC¹ estabelece ser desnecessária a intimação do réu revel, sem patrono constituído nos autos.

No caso em disceptação, como o Juízo deteminou genericamente a intimação da Sentença, a Escrivania expediu mandado de intimação para o Réu/Agravante, que foi cumprido, f. 400/401.

Embora disponha o art. 241, II² do Código de Processo Civil que quando a intimação ou citação for por oficial de justiça o prazo para a prática do ato processual somente começa a correr a partir da data da juntada aos autos do mandado efetivamente cumprido, e seja de se considerar que tal ato causou certa expectativa no Apelante, nesse caso específico, não deve ser aplicado tal dispositivo, porquanto a intimação decorreu de equívoco do funcionário, devendo prevalecer a data da publicação da sentença como termo inicial para interposição do recurso apelatório, conforme decidido pelo Juízo.

Entretanto, mesmo considerando ser a data da juntada aos autos do mandado de intimação da Sentença o termo inicial para contagem do prazo para interposição da apelação, foi ela protocolada a destempo.

O mandado de intimação pessoal do Réu foi juntado aos autos no dia 10 de outubro de 2014 (sexta-feira), certidão de f. 435, começando a fluência do prazo de quinze dias para interposição de recurso de apelação no dia 13 de outubro de 2014 (segunda-feira), findando-se no dia 28 de outubro de 2014 (terça-feira), em razão de não ter havido expediente forense no dia anterior, 27.10.2014, em comemoração ao Dia do Servidor Público. O apelo somente foi interposto no dia 31 de outubro de 2014 (sexta-feira), protocolo de f. 402, sendo, por conseguinte, intempestivo.

Posto isso, **considerando que o presente Agravo de Instrumento se demonstra manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intime-se.

¹Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)

² Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)
